**PARECER Nº** **1244/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00058.058628/2014-42
INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre pedido de revisão, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **NUP** | **Crédito de Multa (SIGEC)** | **Auto de Infração (AI)** | **Nota Fiscal** | **Data da Infração** | **Lavratura do AI** | **Notificação do AI** | **Requerimento de 50%** | **Despacho de Concessão de 50%** | **Notificação do Despacho** | **Despacho de Cancelamento pelo Não Pagamento** | **Decisão de Primeira Instância (DC1)** | **Multa aplicada em Primeira Instância** | **Notificação da DC1** | **Pedido de Revisão** | **Complementação do Pedido de Revisão** |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 009<br>010<br>011<br>020<br>022<br>023<br>024<br>029<br>030<br>034<br>035 | 22/01/2014<br>31/01/2014<br>31/01/2014<br>26/02/2014<br>26/02/2014<br>26/02/2014<br>27/02/2014<br>28/03/2014<br>28/03/2014<br>02/05/2014<br>02/05/2014 | 08/07/2014 | 25/07/2014 | 13/08/2014 | 26/05/2015 | 05/06/2016 | 18/08/2015 | 29/01/2016 | R$ 8.000,00 cada, totalizando R$ 88.000,00 | 24/04/2017 | 06/12/2017 | 11/12/2017 |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

**Infração:** Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

**Proponente:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de revisão interposto pela RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. O Auto de Infração narra que da análise das Notas Fiscais **nº 009** de 22/01/2014, **nº 010** de 31/01/2014, **nº 011** de 31/01/2014, **nº 020** de 26/02/2014, **nº 022** de 26/02/2014, **nº 023** de 26/02/2014, **nº 024** de 27/02/2014, **nº 029** de 28/03/2014, **nº 030** de 28/03/2014, **nº 034** de 02/05/2014 e **nº 035** de 02/05/2014, do Processo Administrativo nº 00058.029978/2014-00, foi possível identificar a prestação de serviço aéreo público sem a devida autorização operacional. Assim, as condutas infracionais foram capituladas no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565/86 (CBA).

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

**HISTÓRICO**

4. Respaldado também pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

5. **Requerimento de 50% -** Dentro do prazo de defesa, a interessada alegou não ter havido intenção em cometer a infração e requereu a aplicação do desconto de 50% sobre o valor de multa da tabela. O pedido foi aceito e o desconto concedido através do Despacho nº 324/2015/GTAA/SRE em 26/05/2015, contudo o pagamento não foi efetuado até a data de vencimento, prosseguindo o processo para análise e decisão em primeira instância administrativa.

6. **Decisão de Primeira Instância -** O setor competente, em decisão motivada, confirmou os atos infracionais, aplicando o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada uma das 11 condutas infracionais, como sanções administrativas, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "f" da Lei 7.565/1986. Considerou a aplicação de circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com base legal no art. 22, §1º, inciso III, da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008.

7. **Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a Decisão de Primeira Instância e decurso do prazo de apresentação de recurso administrativo, a autuada apresentou pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:

> I - A notificação de decisão deve ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição ao interessado. Complementa que com isso não ocorreu a efetiva publicação e divulgação das circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes da empresa para a aplicação da penalidade pecuniária;
>
> II - Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a notificação de decisão, pode-se afirmar que a defesa em se tratando de recurso, foi prejudicada sendo a mesma em parte subtraída em seu direito, em virtude da falta dos argumentos que consubstanciam o decisium, os quais serviriam de pilar as contra-argumentações da recorrente;
>
> III - Citou alguns exemplos onde a Administração arquivou o processo, calcada no art. 53 da Lei 9.784/99, em que preconiza a possibilidade da Administração Pública anular seus próprios atos, quando eivados de vícios;
>
> IV - Questionou como pode haver correção dos valores de multas, sem que o processo tenha terminado o seu tramite legal, uma vez que o mesmo poderia, ainda, ser julgado e decidido em 3ª Instância (DC3). Questionou além disso, qual o índice do governo aplicado.

8. Pelo exposto, a autuada requereu: a) que as preliminares sejam acolhidas, e por consequência, a Notificação de Decisão proferida que a condenou ao pagamento da multa seja reavaliada e considerada nula; b) se de outro modo entender, que as argumentações da Revisão em seu mérito sejam consideradas procedentes e este instrumento jurídico conhecido e provido; c) após a Decisão ser proferida acerca do presente feito, na hipótese da mesma ser desfavorável a interessada, que a solicitação tenha plena eficácia com efeito suspensivo; d) a reapreciação do processo em sua totalidade; e) que a decisão deste pleito seja encaminhada ao endereço do procurador, conforme cópia da procuração anexada.

9. **Da Complementação do Pedido de Revisão** - A interessada protocolou posteriormente outra peça processual como forma de aditamento ao pedido de revisão, trazendo as seguintes alegações:

> V - A GTAA/SAS iniciou 11 processos em desfavor da empresa e de acordo o sistema SIGAD-ANAC e as referidas multas foram canceladas, sendo o processo nº 659642178 expedido em 08/07/2014 restabelecendo os valores contidos nos processos cancelados. Afirma que a referida conduta viola o art. 4º da Resolução nº 25/2008, no qual consta a premissa de que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração.
>
> VI - Consta a transferência do processo para o sistema eletrônico de informações

(SEI), após a inclusão de termo de encerramento de trâmite físico, contudo a instrução do novo processo deu-se à revelia da interessada sem qualquer notificação de decisão.

10. Pelo exposto, requereu que o processo nº 659642178 seja cancelado, bem como a multa deixe de existir, extinguindo o processo com o julgamento de mérito.

**É o relato.**

**PRELIMINARES**

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

12. Trata-se de Pedido de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS) protocolizado nos autos do processo em epígrafe. Conforme artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

13. Entretanto, não podemos deferir o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de segunda instância. A Notificação de Decisão é instrumento hábil a dar ciência ao interessado quanto a Decisão proferida nos autos do respectivo processo administrativo. A qualquer momento, o interessado pode solicitar vistas aos autos e tomar ciência de todo o inteiro teor não só das Decisões Processuais, mas todos os andamentos detalhados no referido processo administrativo. A Decisão proferida em Primeira Instância Administrativa preservou todos os princípios basilares que regem a Administração Pública, analisou todo o processo e trouxe toda a fundamentação legal para aplicação da sanção correspondente, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99 que impõe a necessária motivação dos atos administrativos.

14. Acerca da Notificação da Decisão, é válido informar que esta buscar dar ciência e publicidade ao interessado acerca do ato decisório exarado no processo, mas não substitui o próprio ato decisório. Conforme art. 22 da IN ANAC nº 08, a Notificação de Decisão deve conter o valor da pena pecuniária e o prazo de vigência da medida restritiva de direitos. A Notificação de Decisão ao dar ciência do interessado quanto ao ato decisório exarado e as informações que permitem ao autuado identificar o processo, conclui a sua motivação. Quanto as razões da aplicação da pena e os fundamentos jurídicos para aplicação da sanção, são motivações que devem compor obrigatoriamente a Decisão propriamente dita, no qual o interessado teve à sua disposição a oportunidade de acesso aos autos, bastando mero pedido das cópias e vistas, em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa e nos termos regulados na IN ANAC nº 08/2008.

15. Quanto a alegação que fora instaurado um novo processo sem a lavratura do Auto de Infração, constata-se que a afirmação não possui qualquer sustentação. Os 11 créditos de multa anteriormente gerados foram referentes ao deferimento do requerimento de 50% de cobrança do valor da multa, concedido à autuada. Diante da inércia da interessada, o processo seguiu o seu curso regular tendo sido cancelado os créditos de multa com desconto por expirar o prazo para pagamento. Com a continuidade do processo, a Decisão de Primeira Instância Administrativa foi proferida com a análise de todo o curso do processo, a materialidade infracional e a aplicação da sanção correspondente as 11 condutas infracionais, gerando o novo crédito de multa com o valor atualizado. Não foi instaurado um novo processo e sim, apenas um novo crédito de multa, numeração que tem por finalidade apenas o controle interno das sanções aplicadas após as Decisões Administrativas desta agência. Também não fora instaurado um novo processo administrativo após o encerramento do trâmite físico. Trata-se apenas de uma movimentação interna da Agência que não gera nenhum efeito/ação para o resultado do processo e que não ocasiona qualquer prejuízo ao interessado quanto a possibilidade de ter acesso aos autos a qualquer momento. O processo permanece o mesmo, sem quaisquer alterações em seu mérito.

16. Sendo assim, devemos apontar que os requerimentos acostados (SEI 1323364 e SEI 1337545), não contêm, na verdade, qualquer fato novo, que venha a caracterizar uma excludente de sua responsabilidade. Portanto, não é admissível o prosseguimento do presente processo à Diretoria.

17. Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada por interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a análise de mérito do processamento, mas, sim, apenas a verificação da legalidade processual, em atenção ao seu poder de auto-tutela, bem como os requisitos específicos requeridos pelo referido artigo da Lei do processo Administrativo em âmbito federal.

18. Importante também reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

19. Especificamente quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados, encaminhe-se à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento.

**CONCLUSÃO**

20. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA**, **MANTENDO assim,** as sanções aplicadas pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais) cada,** totalizando o valor de **R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais),** conforme quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Nota Fiscal | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 009<br>010<br>011<br>020<br>022<br>023<br>024<br>029<br>030<br>034<br>035 | 22/01/2014<br>31/01/2014<br>31/01/2014<br>26/02/2014<br>26/02/2014<br>26/02/2014<br>27/02/2014<br>28/03/2014<br>28/03/2014<br>02/05/2014<br>02/05/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) |

21. Sugiro ainda pelo encaminhamento dos autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

22. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

23. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**MARCOS DE ALMEIDA AMORIM**
**Técnico em Regulação de Aviação Civil**
**SIAPE 2346625**

Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 08/06/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1900722** e o código CRC **B9B5292B**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1338/2018**

PROCESSO Nº 00058.058628/2014-42
INTERESSADO: RR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 08 de junho de 2018.

1. Trata-se de pedido de revisão administrativa.

2. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1900722). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999. Acrescento:

4. Os requisitos para processamento da revisão administrativa decorrem do disposto no artigo 28 da IN ANAC nº 08/08, *in verbis*:

> Instrução Normativa nº 08/2008
>
> CAPÍTULO I
>
> DA REVISÃO
>
> Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
>
> Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

5. Significa dizer que há a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela Diretoria da ANAC, contanto que preenchidos alguns requisitos, justamente aqueles desenhados pelo artigo 65 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

> Lei nº. 9.784
>
> Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
>
> Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

6. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". Sobre cada um desses pressupostos, ensina:

> a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.
>
> [...]
>
> b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.
>
> [...]
>
> c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novou ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão."

7. Nessa esteira, melhor compreender como novo o "... que não foi apresentado, não o que foi elaborado depois." (SANTOS, 1993, p. 624). O fato novo deve ser entendido como contemporâneo a

sanção, mas não trazido ao processo administrativo, por algum motivo. A noção de circunstância relevante "... leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção ..." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305) A inadequação se interpreta como "não deveria ter sido aplicada a sanção ... ou a sanção deveria ter sido aplicada com graduação mais leve." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). Esta ausência de adequação fere a razoabilidade e o "... princípio da adequabilidade probatória, segundo o qual é preciso que tais elementos sejam efetivamente justificadores da conclusão de que a aplicação da sanção se afigurou inadequada." (CARVALHO FILHO, 2001, p. 305). [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf e http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-revisao-em-processos-administrativos,47703.html]

8. Isso posto, em análise ao pleito revisional e contexto apresentado pela documentação processual, observa-se que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena, senão repisados argumentos já rebatidos ao logo do feito.

9. Por fim, a correção dos valores de multas se dá pelo fato de a revisão, neste caso, carecer de efeito suspensivo, conforme fundamentado acima. No tocante a atualização do valor da multa, após seu vencimento, as regras são estabelecidas pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, c/c Artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996 a saber:

> Juros de Mora: Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, desde o mês subsequente ao do vencimento até ao anterior ao do pagamento, e 1 % no mês do pagamento;
>
> Multa Moratória: 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, contados a partir do dia subsequente ao do vencimento até o limite de 20% (vinte por cento).

10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria n° 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN, qual seja a manutenção as sanções aplicadas pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de **R$ 8.000,00 (oito mil reais) cada,** conforme quadro abaixo:

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Nota Fiscal | Data da Infração | Infração | Enquadramento | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 009 | 22/01/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 010 | 31/01/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 011 | 31/01/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| | | | | | Explorar | | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 020 | 26/02/2014 | qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 022 | 26/02/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 023 | 26/02/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 024 | 27/02/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 029 | 28/03/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 030 | 28/03/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014-42 | 659642178 | 001001/2014 | 034 | 02/05/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | R$ 8.000,00 (oito mil reais) |
| 00058.058628/2014- | 659642178 | 001001/2014 | 035 | 02/05/2014 | Explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a | artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código | R$ 8.000,00 (oito mil |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 42 | 039042178 | 001001/2014 | 033 | | aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada; | Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986; | 8.000,00 (oito mil reais) |

11. Somando o valor de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), enquanto sanção pecuniária, pela prática da conduta descrita no artigo 302, inciso III, alínea "f", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986: "explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada".

12. À Secretaria.

13. Encaminhe-se os autos à área competente, SAF - Superintendência de Administração e Finanças para análise, manifestação e pronunciamento quanto ao questionamento acerca da correção do valor da multa, bem como índices governamentais aplicados.

14. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 11/06/2018, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1901815** e o código CRC **BAF84063**.